



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

Volta Redonda - Sede do Governo do antigo Povoado de Santo Antônio, inicialmente Distrito de Paz, emancipada aos 17 dias do mês de Julho de 1954, berço da Siderurgia no Brasil.

DECRETO N.º 9.164

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
DECRETO	FLS.	
N.º 9164	001	J

Regulamenta os Artigos 8º e 11º, incisos II, III, VI e XXIII da Lei 3704/2001 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda no uso das atribuições que lhe confere o artigo 74, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal e em conformidade com o disposto no Artigo 77 da Lei 3704 de 18 de dezembro de 2001 e,

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas imediatas e enérgicas, visando evitar a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*; de animais sinantrópicos e pragas urbanas;

CONSIDERANDO que os focos dos vetores de doenças, em sua maioria, estão localizados em residências, nos estabelecimentos: industriais, comerciais, prestadores de serviços e nos terrenos vagos,

DECRETA :

Art. 1 - Ficam os estabelecimentos públicos e privados e os munícipes em geral, obrigados a manter suas propriedades sem acúmulo de lixo e de materiais inservíveis, sem plantas aquáticas, com caixa d'água ou outros recipientes para armazenar água com vedação adequada.

§1º - As borracharias, as empresas de recauchutagem os depósitos de pneus, oficinas mecânicas, ferro velho, depósito de veículos, depósitos de papel, papelão e materiais recicláveis e outros estabelecimentos afins, deverão manter suas instalações limpas e adotar medidas que evitem a criação do mosquito transmissor da Dengue, de outros vetores, de animais sinantrópicos e pragas urbanas.

§ 2º - Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais em geral, clubes sociais e esportivos, hotéis, motéis, estabelecimentos de ensino, oficinas mecânicas, depósito de veículos, ferro velho, depósitos de papéis, papelão e outros materiais reciclados, borracharias, recauchutadoras e depósitos de pneus, a realizar periodicamente em seus ambientes, a desinsetização e desratização, por firma credenciada junto a FEEMA, mantendo no estabelecimento a ordem de serviço, relação de medidas preventivas e o certificado de execução do serviço dentro da validade.

Art. 2 - Fica obrigada a solicitação do Boletim de Ocupação e Funcionamento, para estabelecimentos industriais, comerciais e privados, que trabalhem com materiais propícios a proliferação de mosquitos, roedores e outros vetores, como borracharias, ferro velho, recauchutadora, loja de materiais de construção, oficinas mecânicas, depósito de papelão, depósito de materiais recicláveis e outros estabelecimentos afins.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
DECRETO	FLS.	
N.º 9164	002	J

DECRETO N.º 9.164

02.

Parágrafo Único - O Licenciamento Sanitário deverá ser renovado anualmente, e será obrigatório para obtenção do Alvará de Licença e localização.

Art. 3 - Fica obrigada a instalação de cobertura fixa ou desmontável em locais em que possa haver acúmulo de água que venha proporcionar a geração de focos do transmissor da Dengue em qualquer indústria e comércio, inclusive os estabelecimentos relacionados no artigo anterior.

§ 1º - A forma de cobertura será definida pela fiscalização sanitária da Secretaria Municipal de Saúde considerando a metragem, proporções e peculiaridades do estabelecimento.

§ 2º - Definida a forma de cobertura o proprietário ou responsável pelo estabelecimento será intimado a promover a correção na prazo de 12 horas.

Art. 4 - A administração dos cemitério deverá impedir a utilização de vasos ou outros recipientes que contenham ou retenham água em seu interior.

Art. 5 - Os proprietários ou responsáveis por obras de construção civil estão obrigados a promover a drenagem de água acumulada e providenciar a remoção de materiais inservíveis, mantendo limpa a área sob sua responsabilidade.

Art. 6 - Os proprietários de imóveis residenciais, os clubes sociais e esportivos, os órgãos públicos e demais estabelecimentos que tenham piscina em suas dependências, deverão manter tratamento da água de forma a não permitir a instalação e proliferação do mosquito transmissor da Dengue ou outros vetores, animais sinantrópicos e pragas urbanas.

Art. 7 - Os proprietários de imóveis residenciais e seus anexos e de terrenos vagos, os estabelecimentos industriais, comerciais e os prestadores de serviços, as instituições públicas e privadas, deverão manter permanentemente, a caixa d'água do seu imóvel com vedação total, segura e impeditiva à proliferação do mosquito, e promover a remoção de materiais inservíveis para evitar acúmulo de água.

Art. 8 - Quando houver necessidade de colocação de tampa em caixa d'água, remoção de entulhos e materiais inservíveis, roçado ou capina de terreno o prazo para as correções necessárias para evitar a propagação do mosquito *Aedes aegypti*, e de animais sinantrópicos e de pragas urbanas será de 12 (doze) horas.

Art. 9 - O prazo para cumprimento da intimação será de até 30 (trinta) dias, podendo, a critério da Vigilância Sanitária, ser prorrogado, no máximo, por igual período.

Parágrafo Único - O prazo superior a 60 (sessenta) dias só será concedido somente no caso de necessidade de realização de obras para atendimento de exigências contidas na Legislação Sanitária Municipal, após análise das razões apresentadas pelo intimado, com parecer da Coordenadoria da Vigilância Sanitária.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação		
DECRETO	FLS.	
Nº 9164	003	Y

DECRETO Nº 9.164

03.

Art. 10 - Quando não houver cumprimento da intimação, dentro do prazo estabelecido, o infrator será autuado e seu estabelecimento interditado até que sejam sanadas as irregularidades que acarretam a interdição.

§ 1º - Não sanadas as irregularidades durante o período da interdição a empresa terá o Alvará de Licença caçado e seu estabelecimento fechado.

§ 2º - Quando se tratar de imóveis residenciais a Vigilância Sanitária elaborará Parecer Técnico e o encaminhará ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 11 - Quando se tratar de imóveis residenciais e seus anexos abandonados e de terrenos vagos, será notificado, por edital, o proprietário do imóvel constante do Cadastro Imobiliário Fiscal da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 12 - As infrações às normas estabelecidas neste Regulamento estão sujeitas as seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente:

- I - Multa;
- II - Apreensão de material;
- III - Interdição;
- IV - Cassação do Alvará;
- V - Fechamento do Estabelecimento.

Art. 13 - As infrações previstas neste Regulamento estão assim classificadas:

- I - Leve: existência de 1 (um) a 3 (três) focos;
- II - Grave: existência de 3 (três) a 7 (sete) focos;
- III - Gravíssima: existência de mais de 7 (sete) focos.

Art. 14 - Quando a remoção de materiais inservíveis de entulhos, capina, roçado e quaisquer outros serviços forem realizados pela Prefeitura, a despesa decorrente da prestação do serviço correrá por conta do proprietário do imóvel, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Parágrafo Único - A despesa deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação, findo o qual, não havendo pagamento, o valor será inscrito como dívida ativa do Município.

Art. 15 - Os valores das multas são os previstos no Artigo 35 da Lei 3.704 de 18 de dezembro de 2001.

Parágrafo Único - No caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

Art. 16 - Compete a Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio da Fiscalização Sanitária, a orientação e a fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas neste Regulamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e /		
DECRETO	FLS.	
Nº 9164	004	Y

DECRETO Nº 9.164

04.

Art. 17 - A Coordenadoria de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde poderá baixar normas para adequada aplicação deste Regulamento.

Art. 18 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio 17 de Julho, 21 de fevereiro de 2002.


Antônio Francisco Neto
Prefeito Municipal

5
DECRETO N.º 9.164

Regulamenta os Artigos 8º e 11º, incisos II, III, VI e XXIII da Lei 3704/2001 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda no uso das atribuições que lhe confere o artigo 74, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal e em conformidade com o disposto no Artigo 77 da Lei 3704 de 18 de dezembro de 2001 e,

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas imediatas e enérgicas, visando evitar a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*; de animais sinantrópicos e pragas urbanas;

CONSIDERANDO que os focos dos vetores de doenças, em sua maioria, estão localizados em residências, nos estabelecimentos: industriais, comerciais, prestadores de serviços e nos terrenos vagos,

DECRETA :

Art. 1 - Ficam os estabelecimentos públicos e privados e os munícipes em geral, obrigados a manter suas propriedades sem acúmulo de lixo e de materiais inservíveis, sem plantas aquáticas, com caixa d'água ou outros recipientes para armazenar água com vedação adequada.

§1º - As borracharias, as empresas de recauchutagem os depósitos de pneus, oficinas mecânicas, ferro velho, depósito de veículos, depósitos de papel, papelão e materiais recicláveis e outros estabelecimentos afins, deverão manter suas instalações limpas e adotar medidas que evitem a criação do mosquito transmissor da Dengue, de outros vetores, de animais sinantrópicos e pragas urbanas.

§ 2º - Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais em geral, clubes sociais e esportivos, hotéis, motéis, estabelecimentos de ensino, oficinas mecânicas, depósito de veículos, ferro velho, depósitos de papéis, papelão e outros materiais reciclados, borracharias, recauchutadoras e depósitos de pneus, a realizar periodicamente em seus ambientes, a desinsetização e desratização, por firma credenciada junto a FEEMA, mantendo no estabelecimento a ordem de serviço, relação de medidas preventivas e o certificado de execução do serviço dentro da validade.

Art. 2 - Fica obrigada a solicitação do Boletim de Ocupação e Funcionamento, para estabelecimentos industriais, comerciais e privados, que trabalhem com materiais propícios a proliferação de mosquitos, roedores e outros vetores, como borracharias, ferro velho, recauchutadora, loja de materiais de construção, oficinas mecânicas, depósito de papelão, depósito de materiais recicláveis e outros estabelecimentos afins.

Parágrafo Único - O Licenciamento Sanitário deverá ser renovado anualmente, e será obrigatório para obtenção do Alvará de Licença e localização.

Art. 3 - Fica obrigada a instalação de cobertura fixa ou desmontável em locais em que possa haver acúmulo de água que venha proporcionar a geração de focos do transmissor da Dengue em qualquer indústria e comércio, inclusive os estabelecimentos relacionados no artigo anterior.

§ 1º - A forma de cobertura será definida pela fiscalização sanitária da Secretaria Municipal de Saúde considerando a metragem, proporções e peculiaridades do estabelecimento.

§ 2º - Definida a forma de cobertura o proprietário ou responsável pelo estabelecimento será intimado a promover a correção no prazo de 12 horas.

Art. 4 - A administração dos cemitério deverá impedir a utilização de vasos ou outros recipientes que contenham ou retenham água em seu interior.

Art. 5 - Os proprietários ou responsáveis por obras de construção civil estão obrigados a promover a drenagem de água acumulada e providenciar a remoção de materiais inservíveis, mantendo limpa a área sob sua responsabilidade.

Art. 6 - Os proprietários de imóveis residenciais, os clubes sociais e esportivos, os órgãos públicos e demais estabelecimentos que tenham piscina em suas dependências, deverão manter tratamento da água de forma a não permitir a instalação e proliferação do mosquito transmissor da Dengue

ou outros vetores, animais sinantrópicos e pragas urbanas.

Art. 7 - Os proprietários de imóveis residenciais e seus anexos e de terrenos vagos, os estabelecimentos industriais, comerciais e os prestadores de serviços, as instituições públicas e privadas, deverão manter permanentemente, a caixa d'água do seu imóvel com vedação total, segura e impeditiva à proliferação do mosquito, e promover a remoção de materiais inservíveis para evitar acúmulo de água.

Art. 8 - Quando houver necessidade de colocação de tampa em caixa d'água, remoção de entulhos e materiais inservíveis, roçado ou capina de terreno o prazo para as correções necessárias para evitar a propagação do mosquito *Aedes aegypti*, e de animais sinantrópicos e de pragas urbanas será de 12 (doze) horas.

Art. 9 - O prazo para cumprimento da intimação será de até 30 (trinta) dias, podendo, a critério da Vigilância Sanitária, ser prorrogado, no máximo, por igual período.

Parágrafo Único - O prazo superior a 60 (sessenta) dias só será concedido somente no caso de necessidade de realização de obras para atendimento de exigências contidas na Legislação Sanitária Municipal, após análise das razões apresentadas pelo intimado, com parecer da Coordenadoria da Vigilância Sanitária.

Art. 10 - Quando não houver cumprimento da intimação, dentro do prazo estabelecido, o infrator será autuado e seu estabelecimento interditado até que sejam sanadas as irregularidades que acarretam a interdição.

§ 1º - Não sanadas as irregularidades durante o período da interdição a empresa terá o Alvará de Licença caçado e seu estabelecimento fechado.

§ 2º - Quando se tratar de imóveis residenciais a Vigilância Sanitária elaborará Parecer Técnico e o encaminhará ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 11 - Quando se tratar de imóveis residenciais e seus anexos abandonados e de terrenos vagos, será notificado, por edital, o proprietário do imóvel constante do Cadastro Imobiliário Fiscal da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 12 - As infrações às normas estabelecidas neste Regulamento estão sujeitas as seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente:

- I - Multa;
- II - Apreensão de material;
- III - Interdição;
- IV - Cassação do Alvará;
- V - Fechamento do Estabelecimento.

Art. 13 - As infrações previstas neste Regulamento estão assim classificadas:

- I - Leve: existência de 1 (um) a 3 (três) focos;
- II - Grave: existência de 3 (três) a 7 (sete) focos;
- III - Gravíssima: existência de mais de 7 (sete) focos.

Art. 14 - Quando a remoção de materiais inservíveis de entulhos, capina, roçado e quaisquer outros serviços forem realizados pela Prefeitura, a despesa decorrente da prestação do serviço correrá por conta do proprietário do imóvel, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Parágrafo Único - A despesa deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação, findo o qual, não havendo pagamento, o valor será inscrito como dívida ativa do Município.

Art. 15 - Os valores das multas são os previstos no Artigo 35 da Lei 3.704 de 18 de dezembro de 2001.

Parágrafo Único - No caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

Art. 16 - Compete a Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio da Fiscalização Sanitária, a orientação e a fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas neste Regulamento.

Art. 17 - A Coordenadoria de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde poderá baixar normas para adequada aplicação deste Regulamento.

Art. 18 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio 17 de Julho, 21 de fevereiro de 2002.

Antônio Francisco Neto
Prefeito Municipal

ANO VIII - R\$ 0,30 - Nº 413 - ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

28 DE FEVEREIRO DE 2002

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE